



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29594/24
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA
CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CELSO NILLO, VALDINEI FERRARI
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 473/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de tutela antecipada. Não demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório e nem a comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável. Indeferimento da medida cautelar. Análise de mérito não constatou a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei na presente via processual. Inocorrência de qualquer vício processual nos autos originário de prestação de contas transferência. Insustentação da alegação de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar** formulado por CELSO NILLO e VALDINEI FERRARI, em face do **Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara** (peça 3), proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 289180/12, cuja unânime decisão foi pela irregularidade com devolução, nos seguintes termos:

I - Julgar **irregulares** as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio n.º 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação;

II - **determinar o recolhimento parcial** dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.562,11 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Municipal de Itambaracá, de forma solidária, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, pelo Sr. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e pelo Sr. Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011);

III - **recomendar** ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, providencie, em transferências futuras, conta específica para movimentação dos recursos. (grifos originais)

Os Requerentes argumentam, em síntese, que:

- o presente feito está amparado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, em virtude da violação de literal disposição de lei;
- não houve a devida intimação após a prolação do **Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara**, sendo-lhes tolhido o direito ao contraditório e à ampla defesa – eis que a mera publicação em órgão oficial não possui o condão de cientificar as partes interessadas, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados
- deve ser concedida liminar para suspender os efeitos do *decisum*, pois a fumaça do bom direito “*repousa na necessidade de obstar os efeitos da decisão rescindenda, ao passo que, compulsando os autos, resta notória a ausência de intimação*”

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
V – violar literal disposição de lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal dos termos do Acórdão nº 117/2023 – Primeira Câmara, ou seja, a prova inequívoca do direito perquirido pelo Requerente resta insita na violação ao disposto no artigo 54, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”, enquanto o perigo da demora está “na entrega da prestação jurisdicional, com a espera do trânsito em julgado do presente feito (...), pois os atos executórios oriundos da prolação do Acórdão estão em vias de fato, pelo que, o Requerente será compelido ao pagamento de valores que sequer teve a oportunidade de apresentar recurso.”.

O pedido de rescisão foi por mim recebido (Despacho n.º 98/24 - GCFSC, peça 7), com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 223/24 - CGM, peça 8) indicou que a análise do pleito liminar e do mérito do presente pedido rescisório poderia se dar unicamente, eis que “o tema em discussão não traz grande complexidade e que sua análise não demanda maiores averiguações documentais”.

Acerca da alegação dos Requerentes de que não teriam sido devidamente intimados da decisão contida Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara, já que sua cientificação deveria ser pessoal, e não por mera publicação na imprensa oficial, a Coordenadoria Técnica pontuou que o art. 381, § 1º, ‘d’ e § 4º, do Regimento Interno é claro ao determinar que as publicações dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados serão realizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo constar o nome das partes, interessados e procuradores constituídos nos autos. Nesse sentido, colacionou excerto demonstrando a regular intimação deles:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 2927 – 24/02/2023

PROCESSO Nº:-289180/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA
CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO
COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,
DANIEL LUIZ DA SILVA, MARCOS FRANCISCO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE
ITAMBARACÁ, REGINA CELIA AMARAL FABRIS, VALDINEI FERRARI, VALDIR
POLIZEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 117/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas irregulares. Aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores. Ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos. Recomendação.

Destacou que a intimação dos advogados só se faria necessária caso os interessados tivessem procuradores constituídos nos autos e que a alegada preferência pela via postal se refere à citação inicial. Por fim, dispôs que a intimação dos demais atos ocorre pela publicação dos atos no diário oficial, sendo esse mesmo meio utilizado desde o início em processos instaurados por iniciativa dos interessados². Logo, concluiu pela improcedência do presente pleito rescisório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 52/24 - 5PC, peça 10), de forma superficial, consignou que “*não vislumbra a ocorrência de qualquer vício processual nos autos de prestação de contas transferência, sendo insubsistente a alegação de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Opina-se, portanto, pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.*”.

É o relatório.

² Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido cautelar formulado pelas partes requerentes, em que pese não haja manifestação pormenorizada da Unidade Técnica e do MPC pelo indeferimento do pleito, entendo que a conclusão nesse sentido se faz necessária.

Da análise do processo, não vislumbro estarem presentes as condições autorizadoras primordiais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Isso porque os Requerentes não conseguiram demonstrar a plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório, deixando de acostar aos autos nova documentação para comprovar a alteração da situação encontrada na Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 289180/12. Tampouco houve comprovação objetiva do fundado receio de dano irreparável, de maneira a demonstrar que a demora natural do processo representaria grave injustiça aos Requerentes.

Diante da inalteração do panorama fático, probatório e/ou argumentativo, não há substrato jurídico para franquear a concessão da liminar pleiteada, de modo que não comporta deferimento.

Doutro giro, melhor sorte não socorre os Requerentes em relação à análise de mérito. De início, cabe afirmar que eles não ofereceram argumentos capazes de afastar a sua responsabilidade, limitando-se ao argumento de que “a publicação de decisão administrativa na qual se imputa penalidade a um infrator no diário oficial, não supre a necessidade de sua intimação pessoal para que efetivamente tenha ciência do ato e possa exercer de forma plena”.

Conforme bem destacado pela CGM, à peça 8, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o Regimento Interno, ambos desta Corte, são claros ao estabelecer as regras processuais que serão obedecidas no deslinde da ação. Enquanto a alínea ‘d’ do § 1º do art. 381 do Regimento Interno estabelece que “As citações e intimações consideram-se perfeitas” com a “publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos” (destaquei), o que de fato ocorreu, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 2826/23 - DG (peça 68 dos Autos n.º 289180/12; o § 4º da referida alínea também adverte que, para que o ato jurídico se torne perfeito, na “intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão". Como as partes requerentes não possuíam advogados constituídos naqueles autos, não houve a intimação por esse meio.

É de se salientar, por fim, a previsão do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinando que a escolha pela *"via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento"* (I) ocorre, tão somente, para fins de citação inicial *"Nos processos de iniciativa do Tribunal"* (parte inicial do § 2º). O § 1º é claro ao estabelecer que, *"Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II" – ou seja, "por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas"* (II), *"sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."* (parte final do § 2º).

Ambos os Requerentes são ex-gestores do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, entidade tomadora dos recursos no processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 289180/12. À época da protocolização daquele processo, era a Tomadora a incumbida de fazer a prestação de contas a esta Casa. Conforme se observa à peça 2 daqueles autos, o ofício de encaminhamento a esta Casa foi assinado, em 03/04/2012, pelo requerente Valdinei Ferrari, Presidente da Tomadora entre 08/06/2011 e 09/04/2012. Logo, sua ciência sobre o processo de sua iniciativa seria inequívoca.

Inobstante, por excesso de zelo, o referido Requerente foi notificado pela expedição do Ofício de contraditório n.º 515/12 - DP (peça 9, Autos n.º 289180/12), resultando na sua positiva citação após o retorno do AR do ofício OCN n.º 515/12 - DP (peça 10, n.º 289180/12). O mesmo procedimento se sucedeu ao requerente Celso Nillo, com a expedição do Ofício de contraditório n.º 514/12 - DP (peça 8, Autos n.º 289180/12) e o retorno positivo do AR do ofício OCN n.º 514/12 - DP (peça 11, Autos n.º 289180/12). Logo, oficializadas ambas as citações, todos os demais atos ocorridos no deslinde do processo foram comunicados às partes por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo responsabilidade dos Requerentes o acompanhamento de futuras publicações.

Logo, uma vez que o presente Pedido de Rescisão não tem o fito de agir como sucedâneo recursal para possibilitar dilatação do prazo processual de questão já exaurida nos autos originários, ou a faculdade de averiguar a justiça ou a injustiça do *decisum*; a boa ou a má interpretação dos fatos; ou ainda o reexame da prova produzida, entendo pela improcedência do feito.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **improcedência** do Pedido de Rescisão e, conseqüentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara (Autos n.º 289180/12).

Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão naqueles autos originários de prestação de contas de transferência voluntária e que sejam adotadas as providências pertinentes.

Após, autorizo o encerramento deste e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º³, e 168, VII⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Julgar improcedente** o Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela manutenção integral do Acórdão n.º 117/23 - Primeira Câmara (Autos n.º 289180/12);

II - após transitado em julgado o processo, determinar que seja anexada cópia desta decisão naqueles autos originários de prestação de contas de transferência voluntária e que sejam adotadas as providências pertinentes;

III - após, autorizar o encerramento deste e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente